



# Câmara Municipal de Fortaleza de Minas

**Lei Nº 1029 de 08 de setembro de 2014.**

“Dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Fortaleza de Minas - IMPRESFORT e dá outras providências correlatas.”

**NELI LEÃO DO PRADO**, Prefeita do Município de Fortaleza de Minas, Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 69, Inciso VI, propõe a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A contribuição previdenciária do segurado ativo será de 11,00%, incidente sobre a totalidade da remuneração base de contribuição.

**Art. 2º.** A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 12,22%, incidente sobre a totalidade da remuneração base de contribuição dos servidores ativos.

**Art. 3º.** Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração base de contribuição, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente definidas na tabela a seguir:

<b>Período</b>	<b>(%) Custo Suplementar</b>	<b>Período</b>	<b>(%) Custo Suplementar</b>	<b>Período</b>	<b>(%) Custo Suplementar</b>
2014	3,00%	2024	9,50%	2034	9,50%
2015	4,00%	2025	9,50%	2035	9,50%
2016	5,00%	2026	9,50%	2036	9,50%
2017	6,00%	2027	9,50%	2037	9,50%
2018	8,00%	2028	9,50%	2038	9,50%
2019	9,50%	2029	9,50%	2039	9,50%
2020	9,50%	2030	9,50%	2040	9,50%
2021	9,50%	2031	9,50%	2041	9,50%
2022	9,50%	2032	9,50%	2042	9,50%
2023	9,50%	2033	9,50%	2043	9,50%



## **Câmara Municipal de Fortaleza de Minas**

**Art. 4º.** A contribuição previdenciária do segurado aposentado e do pensionista será de 11,00%, incidente sobre a parcela do benefício que supere ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 5º.** As contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal e suplementar, relativas ao exercício de 2014, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

**Art. 6º.** Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fortaleza de Minas, Estado de Minas Gerais, 08 de setembro de 2014.

**Adenilson Queiroz**

**Presidente**

**Ernane Moreira Dias**

**Vice-Presidente**

**Márcio Domingues Andrade**

**Secretário**